



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385239

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2088099-38.2025.8.26.0000**

Relator(a): **HUGO MARANZANO**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Voto n. 6654

HABEAS CORPUS – RECEPÇÃO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM - EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO – WRIT PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por **CRISTIANO MATOS DE ANDRADE**, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 210.879, em favor de **CAIO LUIZ FERREIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Santo André (Autos n. 1502471-07.2024.8.26.0540).

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito em 11.11.2024, pela prática, em tese, do crime de receptação (fl. 01 dos autos de origem). Na audiência de custódia, teve a liberdade provisória concedida (fls. 53/54). O Ministério Público



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofertou o benefício do acordo de não persecução penal (fls. 76/77), mas como não foi localizado, a denúncia veio a ser apresentada (fls. 127/129) e a prisão preventiva decretada (fls. 194/198).

Alegou a Defesa, em apertada síntese, que o Paciente não foi localizado porque teria ido morar com seu pai, e que só ficou ciente após a expedição do mandado de prisão. Asseverou que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão inidônea, vez que fundamentou com alusões genéricas, sem individualizar a necessidade da prisão. Sustentou, que em caso de eventual condenação, o Paciente poderá iniciar o cumprimento em regime diverso do fechado, ou até mesmo, ter sua pena privativa de liberdade substituída pela restritiva de direitos. Por fim, aduziu que possui os requisitos para concessão da liberdade provisória, devendo responder ao processo em liberdade, com a aplicação de medidas cautelares diversas.

Requeru, assim, a concessão de liminar para determinar a revogação da prisão preventiva da Paciente com a imposição de medidas cautelares alternativas. No julgamento do mérito, requereu a confirmação da medida liminar, no sentido da concessão definitiva da ordem impetrada.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 40/43) e as informações foram prestadas (fls. 48/66).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem (fls. 70/71).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

A ordem apresenta-se prejudicada.

Consoante se verifica nos autos originários, por decisão proferida na data de 27.03.2025, o Juízo *a quo* revogou a prisão preventiva do paciente e determinou a expedição do competente contramandado de prisão (fl. 268 na origem).

Desta forma, prejudicado o presente pedido pela perda do objeto, porquanto já alcançado o intento da impetração.

Ante o exposto, JULGO prejudicado o Habeas Corpus pela perda do objeto.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO
Relator